



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 11/2023 2192

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 11/2023

Nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho, declara-se que o Decreto-Lei n.º 72/2023, de 14 de setembro, Orgânica do Ministério do Comércio e Indústria, publicado no Jornal da República, Série I, n.º 34-A, de 14 de setembro de 2023, Número Extraordinário, saiu com as seguintes inexactidões, que a seguir se retificam:

Onde se lê:

Artigo 18.º

Direção Nacional do Comércio Interno

1. A Direção Nacional do Comércio Interno (DNCI), é o serviço da Direção-Geral do Comércio responsável pela promoção e execução das políticas de desenvolvimento do setor comercial e dos serviços, bem como por assegurar os procedimentos de licenciamento das atividades económicas no âmbito de atuação do MCI, em colaboração com as entidades legalmente competentes nos termos definidos pelo Ministro.

2. Cabe à Direção Nacional do Comércio Interno:

- Propor, executar e avaliar a política do comércio interno;
- Colaborar com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. (AIFAESA) na fiscalização e inspeção de atividades comerciais e industriais, nos termos da lei;
- Cadastrar e vistoriar as atividades comerciais objeto de licenciamento setorial, nos termos da lei;

- Prestar assessoria técnica na elaboração e no desenvolvimento de programas e legislação pertinentes, incluindo a regulamentação de condições específicas de segurança, de higiene e de localização de estabelecimentos comerciais;
- Analisar e propor medidas para a regulamentação da atividade comercial, incluindo as relativas ao abastecimento público e à regulação do mercado;
- Supervisionar, entre outras, as prestadoras de serviços que exercem atividades publicitárias, aluguer de automóveis sem condutor, agências de viagem ou de documentação, os estabelecimentos de massagem, spa e os cabeleireiros, sem prejuízo das atribuições da AIFAESA, I.P.; Apoiar as atividades dos agentes económicos do setor comercial e promover simplificação e celeridade dos procedimentos e dos processos administrativos relativos aos licenciamentos setoriais, designadamente as vistorias prévias aos empreendimentos comerciais e industriais;
- Gerir e manter atualizada uma base de dados com informação sobre a capacidade técnica e financeira dos fornecedores do ministério, em coordenação com a Direção Nacional de Aprovisionamento;
- Analisar, dar parecer e recomendações sobre os projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais;
- Administrar e manter atualizada uma base de dados, de informação e de documentação comercial;
- Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Deve ler-se:

Artigo 18.º

Direção Nacional do Comércio Interno

- A Direção Nacional do Comércio Interno (DNCI), é o serviço da Direção-Geral do Comércio responsável pela promoção e execução das políticas de desenvolvimento do setor comercial e dos serviços, bem como por assegurar os

procedimentos de licenciamento das atividades económicas no âmbito de atuação do MCI, em colaboração com as entidades legalmente competentes nos termos definidos pelo Ministro.

2. Cabe à Direção Nacional do Comércio Interno:

- a) Propor, executar e avaliar a política do comércio interno;
- b) Colaborar com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. (AIFAESA) na fiscalização e inspeção de atividades comerciais e industriais, nos termos da lei;
- c) Cadastrar e vistoriar as atividades comerciais objeto de licenciamento setorial, nos termos da lei;
- d) Prestar assessoria técnica na elaboração e no desenvolvimento de programas e legislação pertinentes, incluindo a regulamentação de condições específicas de segurança, de higiene e de localização de estabelecimentos comerciais;
- e) Analisar e propor medidas para a regulamentação da atividade comercial, incluindo as relativas ao abastecimento público e à regulação do mercado;
- f) Supervisionar, entre outras, as prestadoras de serviços que exercem atividades publicitárias, aluguer de automóveis sem condutor, agências de viagem ou de documentação, os estabelecimentos de massagem, spa e os cabeleireiros, sem prejuízo das atribuições da AIFAESA, I.P.;
- g) Apoiar as atividades dos agentes económicos do setor comercial e promover simplificação e celeridade dos procedimentos e dos processos administrativos relativos aos licenciamentos setoriais, designadamente as vistorias prévias aos empreendimentos comerciais e industriais;
- h) Gerir e manter atualizada uma base de dados com informação sobre a capacidade técnica e financeira dos fornecedores do ministério, em coordenação com a Direção Nacional de Aprovisionamento;
- i) Analisar, dar parecer e recomendações sobre os projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais;
- j) Administrar e manter atualizada uma base de dados, de informação e de documentação comercial;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Por o Decreto-Lei n.º 72/2023, de 14 de setembro, Orgânica do Ministério do Comércio e Indústria, ter saído com inexatidões é o mesmo republicado na íntegra.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de novembro de 2023.

O Diretor-Geral de Administração da Presidência do Conselho de Ministros

Pedro Mário Exposto Feno

DECRETO-LEI N.º 72/2023

de 14 de setembro

Orgânica do Ministério do Comércio e Indústria

O Programa do IX Governo Constitucional destaca a necessidade de se prosseguir com o processo de desenvolvimento das atividades comerciais e industriais, assumindo o compromisso político de continuar a fortalecer o setor privado da economia e reforçar as bases do crescimento e diversificação da economia do país, contribuindo dessa forma para a redução da pobreza e para a melhoria das condições de vida dos cidadãos timorenses.

O crescimento económico registado no país até ao presente continua a requerer uma estrutura ministerial adequada, eficiente e efetiva e, orientada para mudanças e inovações no apoio direto às atividades dos setores do comércio e da indústria.

A presente orgânica contempla uma estrutura organizacional assente nos serviços que atuam no domínio das atividades económicas dos setores do comércio e indústria, visando desta forma contribuir para a implementação do Programa do IX Governo Constitucional e, bem assim, do Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011 – 2030 (PED).

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do Artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério do Comércio e Indústria, abreviadamente designado por MCI.

Artigo 2.º
Natureza e atribuições

1. O Ministério do Comércio e Indústria é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação das políticas, definidas e aprovadas pelo Conselho de Ministros, para as áreas das atividades económicas comerciais e industriais.
2. O Ministério do Comércio e Indústria prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Propor políticas e elaborar os projetos de legislação e de regulamentação necessários às suas áreas de governação;
 - b) Conceber, executar e avaliar as políticas do comércio e da indústria;
 - c) Contribuir para a dinamização da atividade económica, inclusive no que toca à competitividade nacional e internacional;
 - d) Apoiar as atividades dos agentes económicos, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
 - e) Apreciar e licenciar projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais e industriais;
 - f) Inspeccionar e fiscalizar as atividades e os empreendimentos comerciais e industriais, nos termos da lei;
 - g) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas comerciais e industriais;
 - h) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, nos termos da legislação aplicável;
 - i) Organizar e administrar o registo da propriedade industrial;
 - j) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física;
 - k) Estabelecer mecanismos de colaboração e cooperação com organismos nacionais e internacionais cuja ação vise as áreas de atuação do ministério, nomeadamente com a Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL) e a Organização Mundial do Comércio;
 - l) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vista à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento comercial ou industrial.

CAPÍTULO II
DIREÇÃO DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Artigo 3.º
Direção

1. O Ministério do Comércio e Indústria é superiormente dirigido pelo Ministro do Comércio e Indústria, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
2. O Ministro do Comércio e Indústria, no exercício das suas funções, é coadjuvado pelo Vice-Ministro do Comércio e Indústria.
3. O Vice-Ministro depende funcionalmente do Ministro e está sujeito à direção política deste.

Artigo 4.º
Substituição

O Ministro do Comércio e Indústria é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro do Comércio e Indústria ou, em caso de impossibilidade, por outro ministro, designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho.

Artigo 5.º
Delegação de competências

O Ministro do Comércio e Indústria pode, mediante despacho, delegar no Vice-Ministro do Comércio e Indústria as competências relativas aos serviços dele dependentes, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA GERAL DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I
Disposições genéricas

Artigo 6.º
Órgãos e Serviços

O MCI prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado.

Artigo 7.º
Gabinetes

1. Integram o MCI os seguintes gabinetes, aos quais incumbe tratar do expediente, bem como desempenhar funções de assessoria técnica, de informação e de documentação ou outras que lhe sejam diretamente determinadas pelo membro do Governo correspondente:
 - a) O Gabinete do Ministro do Comércio e Indústria;
 - b) O Gabinete do Vice-Ministro do Comércio e Indústria;

2. A composição e a estrutura dos gabinetes previstos no número anterior são reguladas pelo regime jurídico dos gabinetes ministeriais.

Artigo 8.º

Administração direta do Estado

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MCI, os seguintes serviços centrais:
- a) A Direção-Geral de Serviços Corporativos;
 - b) A Direção-Geral do Comércio;
 - c) A Direção-Geral da Indústria;
 - d) O Gabinete de Inspeção e de Auditoria Interna;
 - e) O Gabinete de Apoio Jurídico;
 - f) O Gabinete de Cooperação, Parcerias e Reformas.
2. A Direção-Geral de Serviços Corporativos integra as seguintes direções nacionais:
- a) A Direção Nacional de Coordenação de Serviços e Planeamento;
 - b) A Direção Nacional de Pesquisa e Estatística;
 - c) A Direção Nacional de Finanças;
 - d) A Direção Nacional de Recursos Humanos;
 - e) A Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - f) A Direção Nacional de Logística e Património.
3. A Direção-Geral do Comércio integra as seguintes direções nacionais:
- a) A Direção Nacional do Comércio Interno;
 - b) A Direção Nacional do Comércio Externo;
 - c) A Direção Nacional de Marketing;
 - d) A Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção de Consumidores.
4. A Direção-Geral da Indústria integra as seguintes direções nacionais:
- a) A Direção Nacional do Desenvolvimento Industrial;
 - b) A Direção Nacional da Indústria Manufatureira;
 - c) A Direção Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas Industriais.
5. Integram também a administração direta do Estado, no âmbito do MCI, os seguintes gabinetes:

- a) O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna;
- b) O Gabinete de Apoio Jurídico;
- c) O Gabinete de Cooperação, Parceria e Reformas.

6. Integra ainda o MCI o Conselho Consultivo.

7. As direções-gerais são chefiadas por um diretor-geral e as direções nacionais por um diretor nacional, nomeados nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 9.º

Coordenação dos serviços

Os serviços do MCI regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.

Secção II

Serviços Centrais

Subsecção I

Serviços Corporativos

Artigo 10.º

Direção-Geral dos Serviços Corporativos

1. A Direção-Geral de Serviços Corporativos (DGSC) é o serviço central do MCI, responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério, nomeadamente nas áreas da administração e finanças, dos recursos humanos, do aprovisionamento, da logística, da gestão de projetos, da recolha de dados, da pesquisa e da estatística, da formação e do planeamento, de acordo com o Programa do Governo, as políticas e os programas do ministério e as orientações superiores.
2. Cabe à Direção-Geral de Serviços Corporativos:
- a) Assegurar a coordenação dos serviços do MCI, com vista a uma atuação integrada e uniforme dos procedimentos na elaboração, preparação e execução das atividades anuais e plurianuais, bem como a avaliação dos indicadores de desempenho dos serviços do ministério;
 - b) Definir, articular e formular os instrumentos de planeamento estratégico e operacional do ministério, bem como dos organismos sujeitos à direção do Ministro;
 - c) Contribuir para a definição e a formulação de políticas públicas relativas à dinamização da atividade económica, em coordenação com as demais Direções-Gerais do ministério;
 - d) Conduzir estudos para a formulação de políticas públicas que contribuam para a melhoria da gestão dos serviços corporativos;

- e) Coordenar e elaborar com as demais Direções-Gerais, os relatórios trimestral, semestral e anual das atividades do ministério;
- f) Elaborar e apoiar a criação de instrumentos de planeamento e programação financeira para os projetos financiados pelo ministério, designadamente os projetos em regime de parceria público-privadas, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças;
- g) Zelar pelo eficiente planeamento e execução orçamental das direções e demais entidades dirigidas ou superentendidas pelo Ministro;
- h) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do ministério, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- i) Formular projetos e programas para a formação geral, técnico profissional e especializada dos funcionários do ministério, submetendo-os à aprovação do Ministro;
- j) Zelar pela segurança, manutenção e conservação do património do Estado afeto ao ministério, em colaboração com outros serviços com competência legal neste domínio;
- k) Coordenar e articular com os organismos sujeitos à direção e superintendência do Ministro, as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como do aprovisionamento e do orçamento interno do ministério;
- l) Coordenar e apoiar a implementação de políticas públicas relacionadas com os serviços centrais, no âmbito do ministério;
- m) Coordenar com outros organismos, legalmente competentes para o efeito, os processos de celebração de contratos-programa para a eventual afetação de concessões, arrendamentos ou subvenções públicas;
- n) Assegurar a legalidade e a transparência dos atos e procedimentos administrativos da competência do ministério, designadamente, os procedimentos de aprovisionamento e de execução;
- o) Formular propostas para a construção, a aquisição ou a locação de infraestruturas, de equipamentos e de outros bens necessários à prossecução das atribuições do ministério ou à execução das políticas definidas pelo Ministro;
- p) Manter e atualizar o sítio eletrónico do ministério, apoiar a conectividade da rede de comunicação e garantir a confidencialidade dos dados e registos informáticos, de acordo com a lei;
- q) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento informático da documentação respeitante

ao ministério, com especial relevo para os contratos públicos, os acordos internacionais, os protocolos, as informações de empresas e a circulação regular do Jornal da República;

- r) Prestar o apoio necessário à promoção de atividades desenvolvidas no ministério, através da criação e da manutenção de canais de comunicação que facilitem a sua divulgação;
- s) Dinamizar o Grupo de Trabalho Nacional de Género do MCI;
- t) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 11.º

Direção Nacional de Coordenação de Serviços e Planeamento

1. A Direção Nacional de Coordenação de Serviços e Planeamento (DNCSP) é o serviço da Direção-Geral de Serviços Corporativos, responsável pela execução das medidas superiormente definidas para as áreas de coordenação de serviços, de estudos e formulação de políticas públicas e de planeamento.
2. Cabe à Direção Nacional de Coordenação de Serviços e Planeamento:
 - a) Promover as necessárias interligações entre as direções responsáveis pelos estudos e planeamento, e pelas iniciativas que envolvam a participação conjunta dos serviços do ministério;
 - b) Assegurar o cumprimento das orientações, das normas e dos prazos para os trabalhos de preparação ou de execução de estudos, de projetos e de relatórios do ministério;
 - c) Assegurar a execução da política pública do ministério, através da definição de estratégias e de instrumentos de implementação das políticas do comércio e da indústria, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e de competitividade;
 - d) Acompanhar a evolução da economia nacional e internacional e fazer previsões a curto e médio prazos para os setores do comércio e da indústria na perspetiva de especialização e da competitividade internacional da economia nacional;
 - e) Coordenar com as outras direções na elaboração do plano estratégico e operacional das atividades do ministério;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 12.º

Direção Nacional de Pesquisa e Estatística

1. A Direção Nacional de Pesquisa e Estatística (DNPE) é o

serviço da Direção-Geral de Serviços Corporativos, responsável pela execução das medidas superiormente definidas para as áreas de pesquisa e da estatística no domínio dos serviços corporativos.

2. Cabe à Direção Nacional de Pesquisa e Estatística:

- a) Promover, coordenar e executar estudos de situação global e setorial, com vista à formulação de medidas e políticas públicas relevantes para os serviços corporativos nas áreas de intervenção do ministério;
- b) Realizar sondagens e estudo de casos em apoio à formulação de medidas e políticas públicas nas áreas do comércio e indústria;
- c) Assegurar a análise de informação estatística relevante para a esfera de atuação do ministério, em coordenação com os serviços da Direção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças;
- d) Conceber, implementar e gerir um sistema estruturado de informação comercial e industrial para uso do ministério e para a divulgação externa, sempre que apropriado;
- e) Definir e implementar um sistema integrado de indicadores de estatística na área do comércio e indústria, sem prejuízo das atribuições de outros departamentos governamentais;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 13.º

Direção Nacional de Finanças

- 1. A Direção Nacional de Finanças (DNF) é o serviço da Direção-Geral de Serviços Corporativos, responsável pela execução das medidas superiormente definidas para as áreas da programação e execução orçamental e da contabilidade pública.
- 2. Cabe à Direção Nacional de Finanças:
 - a) Zelar pela eficiente execução das dotações orçamentais do ministério;
 - b) Assegurar a transparência dos procedimentos de execução das despesas e de arrecadação das receitas públicas a cargo do ministério;
 - c) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e do orçamento anual do ministério;
 - d) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do ministério nos eventos nacionais e internacionais;
 - e) Apoiar a definição de critérios e de medidas financeiras

de apoio às estruturas empresariais para os setores do comércio e da indústria, de acordo com o orçamento e em colaboração com outros serviços públicos relevantes;

- f) Coordenar o processo de elaboração dos contratos e programas que se destinem à eventual concessão de subvenções públicas cujo pagamento tenha contrapartida nas dotações orçamentais do ministério;
- g) Assegurar o processamento dos vencimentos e abonos relativos ao pessoal, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais a que o mesmo tenha direito;
- h) Participar na publicação e na divulgação de informações oficiais relacionadas com a execução orçamental nas áreas de interesse do ministério;
- i) Sistematizar e padronizar os procedimentos administrativos do ministério que estejam relacionados com as atividades de programação ou de execução orçamental ou com a contabilidade pública;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 14.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

- 1. A Direção Nacional de Recursos Humanos (DNRH) é o serviço da Direção-Geral de Serviços Corporativos, responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a administração, a gestão e a qualificação dos recursos humanos.
- 2. Cabe à Direção Nacional de Recursos Humanos:
 - a) Garantir a boa gestão dos recursos humanos do ministério;
 - b) Desenvolver e executar as políticas de recursos humanos definidas superiormente;
 - c) Estabelecer procedimentos uniformes para o registo e a aprovação de substituições, de transferências, de faltas, de licenças, de subsídios e de pagamento dos suplementos remuneratórios;
 - d) Assegurar a coordenação das atividades do ministério, em matéria de recursos humanos, com a Comissão da Função Pública;
 - e) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho dos recursos humanos do ministério;
 - f) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de recursos humanos da Comissão da Função Pública;
 - g) Submeter mensalmente à Direção Nacional de Administração e Finanças o mapa de pessoal do ministério e do qual constem todas as alterações à afetação dos recursos humanos;

- h) Elaborar os registos estatísticos relativos aos recursos humanos do ministério;
- i) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva do género no ministério;
- j) Coordenar a elaboração da proposta do mapa de pessoal em colaboração com o pessoal dirigente do ministério;
- k) Gerir e monitorizar o registo e o controlo da assiduidade dos funcionários em coordenação com os demais serviços do ministério;
- l) Gerir as operações de recrutamento e seleção dos recursos humanos do ministério, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
- m) Avaliar as necessidades específicas de cada serviço, em matéria de competência técnica e profissional dos respetivos recursos humanos, e propor os planos anuais de formação que se revelem adequados à capacitação dos mesmos;
- n) Rever, analisar e ajustar, regularmente e em coordenação com os dirigentes do ministério, os recursos humanos, garantindo que as competências técnicas de cada funcionário, agente ou trabalhador se adequam às funções que pelos mesmos são efetivamente desempenhadas;
- o) Aconselhar os órgãos do ministério em matéria de condições de emprego, de transferências de pessoal e de quaisquer políticas de gestão de recursos humanos, bem como garantir a disseminação das mesmas;
- p) Gerir e manter atualizado um arquivo, físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no ministério;
- q) Apoiar os supervisores durante o período experimental dos trabalhadores contratados a termo certo, na elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão e distribuição de tarefas e o necessário desenvolvimento de aptidões;
- r) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da Função Pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito ou disciplinares e proceder à instrução dos mesmos, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
- s) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- t) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento (DNA) é o serviço da Direção-Geral de Serviços Corporativos, responsável pela execução dos procedimentos de aprovisionamento e pela gestão dos contratos públicos em que intervenham os órgãos do ministério.
2. Cabe à Direção Nacional de Aprovisionamento:
 - a) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, de aprovisionamento do ministério;
 - b) Delinear as estratégias e os instrumentos de política de aprovisionamento setorial, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e de competitividade;
 - c) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efetivo, transparente e que inclua uma projeção das futuras necessidades do ministério;
 - d) Gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do ministério;
 - e) Elaborar e fornecer informações e indicadores, de base estatística, sobre as atividades de aprovisionamento, em coordenação com a Direção Nacional de Finanças do ministério;
 - f) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 16.º

Direção Nacional de Logística e Património

1. A Direção Nacional de Logística e Património (DNLP) é o serviço da Direção-Geral de Serviços Corporativos, responsável pelas operações de apoio logístico aos órgãos e serviços do ministério, bem como pela segurança, manutenção e conservação das instalações em que se encontrem instalados órgãos ou serviços deste.
2. Cabe à Direção Nacional de Logística e Património:
 - a) Zelar pelo património do ministério, em colaboração com os serviços pertinentes;
 - b) Garantir a boa administração dos recursos materiais e patrimoniais do MCI, bem como a gestão do património do Estado afeto ao ministério, incluindo a frota de veículos;
 - c) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, a limpeza e a conservação das instalações, sem prejuízo das atribuições do ministério;
 - d) Executar as atividades relacionadas com a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e de informática;

- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

**Subsecção II
Comércio**

Artigo 17.º

Direção-Geral do Comércio

1. A Direção-Geral do Comércio (DGC) é o serviço central do MCI, responsável pela implementação e pela gestão das políticas superiormente definidas para o comércio, interno e externo, e para os serviços, bem como pelo licenciamento setorial, visando a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional favorável à competitividade e à inovação empresarial.
2. Cabe à Direção-Geral do Comércio:
 - a) Propor, executar e avaliar a política do setor comercial, dos serviços e do respetivo licenciamento setorial;
 - b) Contribuir para a dinamização da atividade comercial, inclusive no que toca à competitividade interna e à participação institucional organizada, dos agentes económicos que operam no setor comercial e dos serviços;
 - c) Coordenar com os demais departamentos governamentais competentes, a execução da política de intervenção nos preços estabelecida por lei, particularmente no respeitante aos mecanismos de formação dos preços de produtos considerados essenciais;
 - d) Participar na elaboração e implementação de legislação sobre propriedade industrial em coordenação com a Direção-Geral da Indústria e as outras entidades relevantes;
 - e) Propor a nomeação de adidos comerciais em coordenação com as entidades relevantes;
 - f) Monitorizar e vistoriar, em colaboração com os serviços inspetivos, as atividades comerciais e de serviços, avaliando os efeitos nas políticas públicas;
 - g) Prestar apoio técnico na elaboração e no desenvolvimento de programas e legislação pertinentes nas áreas do comércio, dos serviços e do respetivo licenciamento setorial;
 - h) Propor, em coordenação com os outros organismos, medidas e políticas públicas relevantes para o desenvolvimento do comércio e da indústria, incluindo as relativas à regulação do mercado;
 - i) Apoiar as atividades dos agentes económicos do setor comercial e de serviços, nomeadamente promovendo as diligências necessárias para encontrar soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual de procedimentos administrativos necessários para tais atividades;

- j) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, para o estabelecimento de empresas comerciais;
- k) Analisar, dar parecer e formular recomendações sobre projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais;
- l) Propor a eventual criação de comissões reguladoras do mercado com vista à sua regulação, se justificado e quando tal intervenção seja fundamentada;
- m) Administrar e manter atualizada uma base de dados de informações e de documentação comercial;
- n) Participar em estudos e acompanhamento de questões relativas ao comércio internacional, no âmbito de organizações internacionais ou regionais;
- o) Apoiar os serviços do ministério nas negociações em instâncias internacionais de maneira a adequá-las aos interesses da política comercial e industrial do país;
- p) Emitir certificado de origem dos produtos de exportação, enquanto tal função não for plenamente assegurada por uma estrutura organizada e reconhecida pelo Estado;
- q) Propor medidas preventivas para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais definidos pelo Governo;
- r) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos comerciais, tendo em conta a perigosidade dos mesmos;
- s) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 18.º

Direção Nacional do Comércio Interno

1. A Direção Nacional do Comércio Interno (DNCI), é o serviço da Direção-Geral do Comércio responsável pela promoção e execução das políticas de desenvolvimento do setor comercial e dos serviços, bem como por assegurar os procedimentos de licenciamento das atividades económicas no âmbito de atuação do MCI, em colaboração com as entidades legalmente competentes nos termos definidos pelo Ministro.
2. Cabe à Direção Nacional do Comércio Interno:
 - a) Propor, executar e avaliar a política do comércio interno;
 - b) Colaborar com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. (AIFAESA) na fiscalização e inspeção de atividades comerciais e industriais, nos termos da lei;
 - c) Cadastrar e vistoriar as atividades comerciais objeto de licenciamento setorial, nos termos da lei;

- d) Prestar assessoria técnica na elaboração e no desenvolvimento de programas e legislação pertinentes, incluindo a regulamentação de condições específicas de segurança, de higiene e de localização de estabelecimentos comerciais;
- e) Analisar e propor medidas para a regulamentação da atividade comercial, incluindo as relativas ao abastecimento público e à regulação do mercado;
- f) Supervisionar, entre outras, as prestadoras de serviços que exercem atividades publicitárias, aluguer de automóveis sem condutor, agências de viagem ou de documentação, os estabelecimentos de massagem, spa e os cabeleireiros, sem prejuízo das atribuições da AIFAESA, I.P.;
- g) Apoiar as atividades dos agentes económicos do setor comercial e promover simplificação e celeridade dos procedimentos e dos processos administrativos relativos aos licenciamentos setoriais, designadamente as vistorias prévias aos empreendimentos comerciais e industriais;
- h) Gerir e manter atualizada uma base de dados com informação sobre a capacidade técnica e financeira dos fornecedores do ministério, em coordenação com a Direção Nacional de Aprovisionamento;
- i) Analisar, dar parecer e recomendações sobre os projetos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais;
- j) Administrar e manter atualizada uma base de dados, de informação e de documentação comercial;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 19.º

Direção Nacional do Comércio Externo

1. A Direção Nacional do Comércio Externo (DNCE) é o serviço da Direção-Geral do Comércio responsável pela regulamentação e pela execução das políticas de desenvolvimento do comércio externo e, bem assim, apoiar a coordenação das relações internacionais no âmbito da atuação do ministério, com as entidades competentes, nos termos definidos pelo Ministro.
2. Cabe à Direção Nacional do Comércio Externo:
 - a) Promover estudos e acompanhar as questões relativas ao comércio internacional, nomeadamente as propostas e projetos de normas internacionais em discussão no âmbito de organizações internacionais de âmbito global ou regional, em estreita colaboração com outras estruturas relevantes do ministério;
 - b) Contribuir para a definição da posição de Timor-Leste nas negociações bilaterais, regionais e multilaterais ou

sob a égide de organizações internacionais, bem como a negociação de acordos de comércio livre, articulando a posição do ministério;

- c) Participar nas comissões e grupos de trabalho constituídos no quadro das organizações internacionais, sempre que tal se revelar útil para a prossecução das atribuições do Ministério do Comércio Indústria em matéria de comércio externo;
- d) Promover a implementação de medidas de simplificação e de desburocratização dos procedimentos administrativos relativos à realização do comércio externo, em colaboração com a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P. (TradeInvest) e as demais entidades relevantes;
- e) Diligenciar e promover protocolos de cooperação com o Banco Central, com os serviços aduaneiros e estatísticos, com vista à monitorização da evolução do comércio externo;
- f) Emitir certificado de origem dos produtos para exportação;
- g) Administrar e manter atualizada uma base de dados, de informação e de documentação relacionadas com o comércio externo e promover a divulgação dos mesmos, de acordo com os temas superiormente definidos;
- h) Realizar ações de formação dos recursos humanos do ministério em matéria de comércio externo, em coordenação com a Direção Nacional de Recursos Humanos;
- i) Tomar as medidas preventivas necessárias para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais estabelecidos em matéria de normalização e metrologia;
- j) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais nas áreas da sua responsabilidade, de maneira a adequá-las aos interesses da política nacional, quando para isso for solicitada;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 20.º

Direção Nacional de Marketing

1. A Direção Nacional de Marketing (DNM) é o serviço da Direção-Geral do Comércio, responsável pela promoção, divulgação e valorização dos mercados e dos produtos nacionais.
2. Cabe à Direção Nacional de Marketing:
 - a) Contribuir para a dinamização e promoção da atividade de comercialização, de prestação de serviços empresariais e de participação institucional e organizada, dos agentes económicos que operam no setor,

designadamente através da celebração de protocolos de cooperação, ações de formação e da realização de eventos que promovam a troca de experiências neste domínio;

- b) Apoiar as atividades dos agentes económicos na valorização de soluções que tornem os produtos nacionais mais apelativos para os consumidores e mais competitivos nos mercados nacional e internacional;
- c) Apoiar as atividades e os projetos que contribuam para a formação de quadros especializados no setor de prestação de serviços privados de apoio à qualidade e à apresentação dos produtos timorenses;
- d) Prestar assessoria técnica na elaboração e no desenvolvimento de programas e de atos normativos sobre as condições específicas de certificação, segurança, higiene e localização de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- e) Coordenar a organização de feiras e de exposições nacionais e no estrangeiro, nos termos definidos superiormente;
- f) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 21.º

Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção de Consumidores

1. A Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção de Consumidores (DNRCPC) é o serviço da Direção-Geral do Comércio, responsável pela colaboração com a AIFAESA, I.P. na execução de serviços de inspeção e fiscalização, para promover a defesa e proteção dos consumidores nos termos da lei e assegurar as medidas de intervenção nos preços e a regulação dos mercados, bem como assegurar a coordenação destas atribuições com as entidades competentes nos termos definidos pelo presente diploma e nas condições estabelecidas pelo Ministro.
2. Cabe à Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção de Consumidores:
 - a) Propor as medidas de regulação das atividades económicas nos domínios comércio e indústria;
 - b) Assegurar um sistema de indicadores de preços no mercado, designadamente dos bens essenciais sujeitos a regimes de preços ou de abastecimento público e assegurar o arquivo e conservação dos dados recolhidos e que se encontrem relacionados com aqueles indicadores;
 - c) Coordenar com os outros organismos nacionais, designadamente com o Centro Logístico Nacional (CLN), a execução da política de intervenção nos preços de produtos considerados essenciais em conformidade com a lei;
 - d) Colaborar com a AIFAESA, I.P. e com outras entidades

relevantes na execução de serviços de inspeção e de fiscalização, para promover a defesa dos consumidores nos termos da lei;

- e) Propor as medidas preventivas para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais de consumo legalmente em vigor;
- f) Propor medidas para a defesa dos direitos dos consumidores em coordenação com os institutos públicos e as associações de defesa dos consumidores;
- g) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

**Subsecção III
Indústria**

**Artigo 22.º
Direção-Geral da Indústria**

1. A Direção-Geral da Indústria (DGI) é o serviço central do MCI, responsável pela implementação e pela gestão das políticas superiormente definidas para as áreas industriais, que visam a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial, incluindo a proteção da propriedade industrial, bem como propor, executar e avaliar a política nacional do setor das micro, pequenas e médias empresas.
2. Cabe à Direção-Geral da Indústria:
 - a) Propor, executar e avaliar a política industrial;
 - b) Contribuir para a dinamização do setor industrial, inclusive no que toca à competitividade interna e à participação institucional organizada dos agentes económicos que operam no setor;
 - c) Apreciar e licenciar os projetos de instalação e de funcionamento de empreendimentos industriais, incluindo os projetos apresentados ao abrigo da legislação sobre investimentos;
 - d) Regulamentar as atividades industriais;
 - e) Autorizar, cadastrar, monitorizar e inspecionar, em colaboração com outros serviços legalmente competentes, as atividades, as instalações industriais e os centros de processamento que vierem a ser criados, bem como avaliar os efeitos das políticas públicas;
 - f) Estudar e acompanhar as questões relativas aos setores da indústria, no âmbito das organizações internacionais ou regionais;
 - g) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a sua responsabilidade, de maneira a adequá-las aos interesses da política industrial nacional;
 - h) Propor a qualificação e a classificação dos empreen-

dimentos industriais tendo em conta a perigosidade dos mesmos;

- i) Organizar e gerir os registos de propriedade industrial, designadamente de proteção de marcas e patentes;
- j) Acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas industriais;
- k) Formular políticas de apoio à promoção e ao desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas, bem como a implementação de incubadoras para esses tipos de empresas em Timor-Leste;
- l) Conceber, executar e avaliar a política de apoio ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, em coordenação com as outras instituições relevantes;
- m) Apoiar a formação e a organização de micro, pequenas e médias empresas em coordenação com o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);
- n) Promover o empreendedorismo, a competitividade e a inovação empresarial para o desenvolvimento sustentável de micro, pequenas e médias empresas;
- o) Preparar os relatórios anuais sobre as operações da Direção-Geral;
- p) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 23.º

Direção Nacional do Desenvolvimento Industrial

1. A Direção Nacional do Desenvolvimento Industrial (DNDI) é o serviço da Direção-Geral de Indústria responsável pela coordenação das iniciativas do ministério em apoio à execução de programas relativos ao desenvolvimento industrial.
2. Cabe à Direção Nacional do Desenvolvimento Industrial:
 - a) Participar na elaboração e implementação de programas de desenvolvimento industrial;
 - b) Apoiar o Governo na identificação de zonas estratégicas de instalação de parques industriais e empresariais;
 - c) Elaborar e propor a política industrial e os atos normativos para a sua execução;
 - d) Apoiar a construção de infraestruturas necessárias para a instalação de parques industriais e empresariais, em articulação com os ministérios relevantes;
 - e) Promover a criação de empresas, designadamente a construção e a gestão de centros de incubação de empresas;
 - f) Apoiar a implementação e o desenvolvimento de

parques industriais, de acordo com o Quadro Nacional de Planeamento;

- g) Promover a implementação de projetos de Parques Industriais;
- h) Apoiar as entidades relevantes na construção, promoção e desenvolvimento de infraestruturas e equipamentos dos parques industriais;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 24.º

Direção Nacional da Indústria Manufatureira

1. A Direção Nacional da Indústria Manufatureira (DNIM) é o serviço da DGI, responsável pela promoção, pela regulamentação e pela execução das políticas de desenvolvimento das indústrias de bens intermédios, de transformação de matéria-prima para a construção de máquinas e de outros bens de capital para as indústrias.
2. Cabe à Direção Nacional da Indústria Manufatureira:
 - a) Apoiar, classificar e regulamentar as indústrias mecânicas;
 - b) Promover o desenvolvimento da atividade industrial de apoio à construção civil;
 - c) Apoiar e regulamentar as agroindústrias, designadamente as agroalimentares, as cafeeiras e as agroquímicas, em concertação com o departamento governamental responsável pelo setor da agricultura;
 - d) Apoiar, classificar e regulamentar as indústrias de bens de consumo;
 - e) Apoiar, classificar e regulamentar a indústria alimentar, em concertação com os serviços do Ministério da Saúde;
 - f) Regulamentar as atividades de apoio às empresas da indústria manufatureira ou às suas subsidiárias, através da celebração de protocolos de apoio técnico financeiro;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 25.º

Direção Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas Industriais

1. A Direção Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas (DNADMPMEI) é o serviço da Direção-Geral da Indústria, responsável pela pesquisa e pelo desenvolvimento da política nacional do setor das micro, pequenas e médias empresas industriais.
2. Cabe à Direção Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas:

- a) Programar, organizar e avaliar os resultados de estudo e de inquéritos relacionados com o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas;
- b) Apresentar publicamente e implementar os resultados e recomendações decorrentes dos estudos e inquéritos realizados em matéria de desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas;
- c) Realizar estudos comparativos nas áreas das micro, pequenas e médias empresas industriais;
- d) Proceder à recolha de dados estatísticos relativos às micro, pequenas e médias empresas industriais de Timor-Leste, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças;
- e) Formular propostas de políticas de apoio à promoção e ao desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas industriais em Timor-Leste, sem prejuízo das competências de outros departamentos governamentais;
- f) Realizar o acompanhamento e o aconselhamento técnico às micro, pequenas e médias empresas industriais;
- g) Elaborar os manuais de procedimentos para a criação de micro, de pequenas e de médias empresas industriais;
- h) Conceber, executar e avaliar a política de apoio ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas industriais, em coordenação com as outras instituições relevantes;
- i) Apoiar a criação e a organização de micro, pequenas e médias empresas industriais;
- j) Promover o empreendedorismo, a competitividade e a inovação empresarial para o desenvolvimento sustentável das micro, pequenas e médias empresas industriais;
- k) Promover os programas e as ações de apoio à recuperação e à revitalização empresarial das micro, pequenas e médias empresas industriais;
- l) Efetuar a monitorização e a avaliação das atividades das micro, pequenas e médias empresas industriais;
- m) Definir as políticas cadastrais das micro, pequenas e médias empresas industriais;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Subsecção IV
Inspeção e Auditoria Interna

Artigo 26.º
Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna (GIAI) é o

serviço central do MCI, responsável pela realização de inspeções e de auditorias ao funcionamento dos serviços do ministério.

2. Cabe ao Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna:

- a) Promover a adoção de boas práticas em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do ministério;
- b) Realizar inspeções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza disciplinar, administrativa e financeira aos serviços do ministério, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
- c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial realizada pelos serviços do ministério;
- d) Fiscalizar e auditar os procedimentos e os processos administrativos de arrecadação de receita e de execução da despesa pública por parte dos serviços do ministério;
- e) Propor medidas de correção aos procedimentos e processos administrativos e financeiros do ministério;
- f) Receber, investigar e responder às reclamações dos cidadãos, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos inspetivos ou de provedoria;
- g) Propor ao Ministro medidas de prevenção e de investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação dos recursos humanos nos serviços do Ministério;
- h) Quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna é dirigido por um inspetor, coadjuvado por um subinspetor, equiparados para efeitos remuneratórios, a diretor-geral e diretor nacional, respetivamente, e nomeados nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da administração pública.

4. O Inspetor está subordinado ao Ministro.

Subsecção V
Apoio Jurídico

Artigo 27.º
Gabinete de Apoio Jurídico

1. O Gabinete de Apoio Jurídico (GAJ) é uma unidade de apoio aos órgãos e serviços do ministério, para as áreas de coordenação e elaboração de estudos relacionados com as atividades económicas, administração, planeamento, pesquisa e direito.

2. Cabe ao Gabinete de Apoio Jurídico:

- a) Apoiar o processo de desenvolvimento dos instrumentos de planeamento estratégico e operacional do ministério;

- b) Apoiar a definição e formulação de políticas públicas relativas à dinamização da atividade do comércio e indústria;
 - c) Apoiar e promover a comunicação e a partilha de informação entre os órgãos e serviços do ministério, no âmbito dos processos de planeamento;
 - d) Avaliar o impacto jurídico dos projetos de investimento suscetíveis de serem apoiados pelo ministério;
 - e) Apoiar o Ministro no acompanhamento das atividades relativas a protocolos, a acordos e às convenções internacionais em que o ministério intervenha ou se proponha intervir;
 - f) Propor ao Ministro a elaboração de diplomas legais ou de instruções, bem como promover sessões de esclarecimento de matérias relacionadas com as atribuições do ministério e justificadas pela sua necessidade, oportunidade e adequação;
 - g) Prestar assessoria permanente ao Ministro, verificar a conformidade de atos, regulamentos e contratos, em que o mesmo intervenha, como quadro jurídico em vigor;
 - h) Apoiar o processo de formulação de políticas setoriais, garantindo a sua legalidade;
 - i) Emitir pareceres jurídicos sobre as propostas de natureza jurídica, formuladas por entidades, nacionais e estrangeiras, nomeadamente contratos, protocolos, acordos de adesão ou regulamentos;
 - j) Outras funções técnicas e jurídicas que lhe sejam solicitadas pelo Ministro.
3. O Gabinete de Apoio Jurídico é dirigido por um coordenador, equiparado a diretor-geral e subordinado ao Ministro.

Subsecção VI

Cooperação, Parcerias e Reformas

Artigo 28.º

Gabinete de Cooperação, Parcerias e Reformas

1. O Gabinete de Cooperação, Parcerias e Reformas (GCPR) é o serviço central do MCI, responsável pela realização e coordenação das relações internacionais no âmbito da atuação do ministério, em articulação com as entidades competentes, nos termos definidos pelo Ministro.
2. Cabe ao Gabinete de Cooperação, Parcerias e Reformas:
 - a) Estudar e acompanhar as questões relativas ao comércio internacional, nomeadamente as decorrentes de processos de adesão ou de integração económica e comercial nas áreas de intervenção do MCI;
 - b) Analisar e dar parecer sobre o estabelecimento de

parcerias internacionais no âmbito das atribuições prosseguidas pelo ministério, analisando a respetiva relação custo-benefício para o país;

- c) Conceber e realizar estudo, pesquisas e propostas de novas políticas públicas na área do comércio e indústria.
- d) Participar nas comissões e grupos de trabalho constituídos no quadro das organizações internacionais, sempre que tal se revelar útil para a prossecução das atribuições do ministério em matéria de comércio externo;
- e) Apoiar os órgãos do ministério nas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a sua direção e superintendência, de maneira a adequá-las aos interesses da política comercial e industrial do país;
- f) Conduzir estudos para a formulação de políticas públicas relativamente à área do comércio e indústria;
- g) Desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais ou internacionais, para a recolha e tratamento de dados relativos à atividade económica nas áreas do comércio e da indústria, dos agentes económicos e sociais, em articulação com as demais estruturas do ministério;
- h) Identificar e promover iniciativas de mobilização de parcerias e fomento de cooperação com Parceiros de Desenvolvimento interessados em apoiar o setor do comércio e indústria, em articulação com outras entidades relevantes;
- i) Assegurar a resposta a pedidos internos ou externos de informação;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O Gabinete de Cooperação, Parcerias e Reformas é chefiado por um coordenador, equiparado a diretor-geral e subordinado ao Ministro.

Secção VII

Órgão Consultivo

Artigo 29.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro responsável pela avaliação periódica das atividades do MCI.
2. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) Apoiar o Ministro na conceção e na coordenação de políticas e programas a implementar pelo ministério;
 - b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados e propor medidas para a melhoria dos serviços;

- c) Promover o intercâmbio de experiências e de informações entre todos os órgãos e serviços do ministério;
- d) Analisar os diplomas legislativos de interesse para o ministério ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
- e) Dar parecer sobre os demais assuntos que para o efeito lhe sejam submetidos pelo Ministro.

do Gabinete do Ministro, do Vice-Ministro ou dos serviços do MCI, para a realização de tarefas específicas, nos termos a definir por despacho do Ministro.

Artigo 34.º
Norma Revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2020, de 22 de dezembro.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:

- a) O Ministro, que preside;
- b) O Vice-Ministro;
- c) Os Diretores-Gerais e equiparados;
- d) O Inspetor;
- e) O Subinspetor.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

4. O Ministro, quando entender conveniente, pode convidar, sem direito a voto, outras pessoas para participar nas reuniões do Conselho Consultivo.

Kay Rala Xanana Gusmão

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Ministro.

O Ministro do Comércio e Indústria,

6. As normas relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Consultivo são aprovadas pelo Ministro, sob a forma de diploma ministerial.

Filipus Nino Pereira

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º
Diplomas Orgânicos Complementares

A estrutura orgânico-funcional do MCI é aprovada pelo Ministro, sob a forma de diploma ministerial.

Promulgado em

Publique-se.

Artigo 31.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de lugares de chefia do MCI são aprovados por diploma ministerial, mediante parecer prévio da Comissão da Função Pública.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Artigo 32.º
Serviços desconcentrados

O Ministro pode criar serviços desconcentrados do ministério, através de diploma ministerial, nos termos da lei.

Artigo 33.º
Comissões ou equipas de trabalho

Podem ser constituídas comissões, equipas ou grupos de trabalho eventuais ou permanentes, compostas por membros